

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. _____, DE 2019
(Do Sr. José Guimarães)

Susta os efeitos do Decreto nº 10.014, de 06 de setembro de 2019, que retira da pessoa com deficiência a sua devida integração comunitária; conforme disposto na Carta Magna.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, dos termos do art. 49, inciso V e XL, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 10.014, que “*altera o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004*”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 10.014, de 06 de setembro de 2019 fere profundamente a Constituição Federal; em seu art. 18, § 2º

“ O disposto no caput não se aplica às áreas destinadas ao altar e ao batistério das edificações de uso coletivo utilizadas como templos de qualquer culto.” (NR)”

O art. 203, inc. (...) IV da Constituição Federal determina que o Estado seja responsável por assegurar às pessoas portadoras de deficiência a promoção de sua integração à vida comunitária. Ao liberar que igrejas e templos de qualquer culto não possuam acessibilidade; o Presidente da República está retirando do cidadão o direito a liberdade de pensamento; ação pela qual o ser exprime publicamente sua forma de consciência, passando a externar suas convicções mais íntima. Esta liberdade é a mãe de todas as demais, sendo esta cerceada, todas as demais não conteriam nenhum sentido. Nesta senda, conclui-se com o texto de Fernando G. Jayme, enfatizando a importância de tais direitos:

“Estes direitos são uma via, um método a ser desenvolvido por toda a humanidade em direção à realização da dignidade humana, fim de todos os

governos e povos. Assegurado o respeito à pessoa humana, assegura-se, por conseguinte, sua existência digna, capaz de propiciar- 26 lhe o desenvolvimento de sua personalidade e de seus potenciais, para que possa alcançar o sentido de sua própria existência. Isso significa conferir liberdade no desenvolvimento da própria personalidade”. (JAYME, 2005, p.9)

Sendo assim, como garantir que o cidadão professe sua fé; tenha condições de escolher sobre sua liberdade; sua busca pelo “religare”; - prestar culto a Deus, ou a um poder superior, doutrina, princípios; se dele é tirado o poder maior de deslocar-se dentro de igrejas ou edificações de uso coletivo; utilizadas como templos de qualquer culto. Seria o mesmo que retirar-lhe a garantia do direito de ir e vir expresso na constituição federal de 1988, que se encontra no artigo 5º, inciso XV:

“É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou sair com seus bens”
Todo cidadão tem direito de se locomover livremente nas ruas, nas praças, nos lugares públicos, sem temor de serem privados de locomoção”.

A população de nosso país encontra algumas irregularidades no direito de ir e vir, muitas vezes o cidadão encontra dificuldade de se locomover nos municípios brasileiros devido à falta de estrutura das calçadas e dos meios de transporte oferecido pelos nossos governantes. Portanto, além de todo o transtorno porque passam, na maioria das vezes, os portadores de deficiência na locomoção é cruel cercear o seu deslocamento a altares ou até mesmo receber o sacramento do batismo; constate em algumas religiões.

O Decreto nº 10.003, de 04 de setembro de 2019 extrapola, e muito, o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo, sendo absolutamente incompatível com os princípios norteadores da Constituição Federal, especialmente os Direitos das pessoas portadoras de deficiência. Por todo o exposto, considerando que o referido Decreto representa claro desrespeito à ordem constitucional, cabe ao Congresso Nacional, com fundamento na Constituição Federal, sustar o referido ato.

José Guimarães
Deputado Federal (PT-CE)